



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**  
C.G.C. 08.358.053/0001-90

LEI No 020/97 de 30 de junho de 1997.

EMENTA, SUBSTITUI LEI QUE  
INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL  
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTALEGRE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPITULO I  
DOS OBJETIVOS

- Art. 1º Fica instituído o CMS - Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente como um órgão deliberativo da Política Municipal de Saúde
- Art. 2º - São competências do Conselho Municipal de Saúde:
- I - Definir as prioridades de saúde;
  - II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
  - III- Atuar na formulação de estratégias da política de saúde;
  - IV- Propor critérios para a programação e para execução financeira e orçamentária da política de saúde;
  - V- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelas entidades públicas e/ou privadas no Município;
  - VI- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados;
  - VII- Definir critérios para a celebração de contratos e/ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde do Município;
  - VIII- Apreçar previamente os contratos e/ou convênios referidos no inciso anterior;
  - IX- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
  - X- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O CMS terá a seguinte composição paritária:

- I - 50%(cinquenta por cento) de representantes dos USUÁRIOS ;
- II- 25%(vinte e cinco por cento) de representantes do GOVERNO e PRESTADORES de SERVIÇOS de SAÚDE e
- III- 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de PROFISSIONAIS de SAÚDE.

Art. 4º O Secretário Municipal de Saúde comporá o CMS na condição de membro nato.

Art. 5º Ao Presidente do CMS caberá o voto de desempate, após 02 (duas) votações sucessivas com resultado empatado.

Art. 6º O número de Conselheiros será um múltiplo de 04(quatro) e nunca inferior a 08(oito).

Art. 7º Somente as entidades regularmente organizadas poderão participar do CMS através de seus representantes legalmente indicados.

Art.8º A nomeação dos membros do CMS, efetivos e suplentes, é uma prerrogativa exclusiva do PREFEITO MUNICIPAL mediante indicação da entidade representada.

Parágrafo único: Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do PREFEITO MUNICIPAL.

Art. 9º O exercício da função de conselheiro NÃO será remunerado, considerando-se como serviço público relevante

## CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO CMS

Art. 10º O funcionamento do CMS será assim regido:

- I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II- Para a votação dos temas será necessária a presença da maioria absoluta dos membros efetivos do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos membros presentes. Cada membro do CMS terá direito a um único voto, exceto o Presidente do CMS que poderá acumular também o voto de desempate;
- III- As deliberações serão consubstanciadas em resoluções do CMS;
- IV- As sessões plenárias do CMS serão ORDINÁRIAS, realizadas a cada período ordinário, e EXTRA-ORDINÁRIAS, realizadas a qualquer tempo quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros efetivos.

Art. 11º Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e/ou entidade, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do CMS, entidade formadora de recursos humanos para a saúde e/ou representativas de profissionais e usuários de saúde;

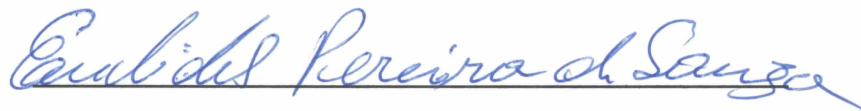
II- Poderão ser convidadas pessoas e entidade de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III- Poderá ser criadas comissões internas, formada por membros do CMS, para promover estudos e emitir pareceres sobre temas específicos.

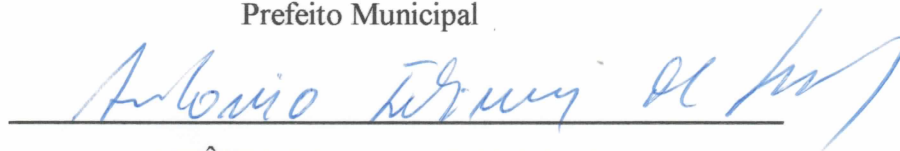
Art. 12º As sessões plenárias ordinárias e extra-ordinárias são públicas e terão divulgação ampla. Parágrafo único Qualquer pessoa terá assegurado o direito de assistir às reuniões do CMS, embora não tenha o direito de se manifestar durante as sessões plenárias, exceto se autorizada pelo PRESIDENTE ou pelo PLENÁRIO.

Art. 13º Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Portalegre(RN), 30 de junho de 1997.



EUCLIDES PEREIRA DE SOUSA  
Prefeito Municipal



ANTÔNIO EDIMAR DE FREITAS  
Secretário Municipal de Saúde